



GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 023/2021

Niterói, 12 de janeiro de 2021.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador MILTON CARLOS LOPES – CAL**  
**Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício/AUT/Nº 077/2020/S.M.D.C. P de 18/12/2020, referente ao Projeto de Lei nº 108/2020, de autoria do Vereador Bruno Bastos Lessa, que “Altera a lei nº 3489 de 29 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Niterói, considerando as situações de emergência e vulnerabilidades temporárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid19) e dá outras providencias”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a V.Exa. que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Axel Graef**  
**Prefeito**

Serviço de Controle de Arquivos  
Data Recebimento: 13 01 21  
Cristiane Santos Lima  
Chefe das Comissões Técnicas  
Mat. 102.601-2



GABINETE DO PREFEITO

## RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 108/2020

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 3489/2020, que “Dispõe sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Niterói, considerando as situações de emergência e vulnerabilidades temporárias decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID 19) e dá outras providências. Consoante ao que dispõe o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Niterói compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa, pois a mesma cria obrigações e dispêndio financeiro ao erário público.

Uma vez que será o ente público a custear as despesas inerentes a mencionada política pública assistencial, é necessário, em regra, observar os requisitos da Lei Complementar 101/01 (LRF), para a criação da mesma, que deve instruir os autos, na forma do artigo 16 da referida lei, vejamos:


Artigo 16 - A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, exige como regra geral, o estudo de impacto financeiro.

Portanto, veto o presente Projeto de Lei, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município e também em consonância com art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

  
**Axel Graef**  
**Prefeito**